



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055125-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravado RAIMUNDO MEDEIROS ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 40675

AGRAVO Nº: 2055125-45.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL

**AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA
CENTRAL**

AGRAVADO: RAIMUNDO MEDEIROS ARAÚJO

MFF

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS. AUTOR IDOSO. CÂNCER DAS CÉLULAS PLASMÁTICAS. PRESCRIÇÃO DE TRATAMENTO COM O MEDICAMENTO POMALIDOMIDA (POMALIST). RECUSA DA RÉ EM AUTORIZAR A COBERTURA DO FÁRMACO. OS PROCEDIMENTOS DE SAÚDE COBERTOS PELOS PLANOS NÃO PODEM SOFRER LIMITAÇÕES QUANDO O PACIENTE ESTÁ EM TRATAMENTO E QUANDO PRESCRITOS POR MÉDICO. SÚMULA 102 DO E. TJSP. RELATÓRIO MÉDICO QUE INDICA A NECESSIDADE DO TRATAMENTO DO QUADRO DO PACIENTE, QUE É IDOSO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 42/44, dos autos principais, que deferiu o pedido de tutela de urgência, para que a ré forneça o medicamento POMALIDOMIDA (POMALIST), conforme relatório médico de fls. 23, dos autos principais.

Aduz que não estariam presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Ressalta a taxatividade do rol da ANS. Menciona a Lei nº 9.656/1998. Afirma que o fármaco requerido pelo agravado não consta no rol da ANS e que o agravado não demonstrou o ônus da prova para a necessária concessão do medicamento. Afirma que o relatório

médico por si só não demonstra provas suficientes para comprovar a necessidade do fármaco.

Alude que a negativa da cobertura se deu em razão de o fármaco não preencher os requisitos da DUT nº 64, se mostrando, portanto, devida.

Informa que a solicitação feita pelo agravado referente a documentação necessária fora realizada por via judicial, posteriormente ao despacho, que solicitou relatório médico detalhado, sob pena de indeferimento da medida liminar.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal a fim de reformar a decisão agravada.

Indeferido o efeito pretendido.

Contraminuta a fls. 33/45.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c danos morais, pretendendo compelir o plano de saúde a fornecer o tratamento prescrito pelo médico, conforme fls. 23, dos autos principais, solicitando o medicamento POMALIDOMIDA (POMALIST). Note-se que o autor é portador de Mieloma Múltiplo (CID C90), um tipo de câncer extremamente agressivo.

Ocorre que a concessão do fármaco solicitado fora negado pela ré.

A ré agravante se insurgiu contra o deferimento da tutela de urgência.

Destaco que aqui a análise se volta à presença dos requisitos na tutela de urgência, como a probabilidade do direito e o perigo de dano, além da reversibilidade da medida.

Neste sentido o art. 300 do CPC afirma que a

tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entendo que presentes os requisitos para a manutenção da tutela de urgência tal como concedida.

Há probabilidade do direito. É o médico a pessoa apta a escolher o melhor tratamento para o paciente, e não o plano de saúde.

Assegurar a cobertura da moléstia, porém excluir do contrato ou limitar o tratamento mais adequado equivale, em última análise, a nada cobrir, afetando em excesso o sinalágma contratual e colocando o consumidor em manifesta desvantagem.

A Súmula 102 deste Tribunal: **“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”** Vale lembrar que a Súmula, ao ser editada, apenas cristaliza a opinião pacífica do Tribunal.

Verifico também presente o perigo de dano, pois o agravado é pessoa idosa (nascido em 16/04/1936) e, segundo prescrição médica de fls. 23, dos autos principais, portador de Mieloma Múltiplo (CID C90), recidivado refratário estágio ISS III. Ressalta-se que o agravado já foi submetido a diversos protocolos de tratamento prévios, sem sucesso. Os exames recentes revelaram progressão da doença, com piora da anemia, função renal e dores ósseas, sinais característicos de sua patologia. O quadro pode-se evoluir com a necessidade de hemodiálise, fraturas ósseas e óbito.

Portanto, a limitação aventada não pode se operar, a princípio, sendo o mais, a tutela reversível, de modo que por ora, a tutela deve ser mantida.

Conforme preceitua o art. 35-F, da Lei n.

9.656/98, “a assistência a que alude o artigo 1º desta lei, compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta lei e do contrato firmado entre as partes”.

Deve, portanto, o plano de saúde fornecer o medicamento POMALIDOMIDA (POMALIST), sendo abusiva a negativa de cobertura.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

SILVÉRIO DA SILVA
Relator